

- Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2018, processo nº 23105.070697/2018

Trata-se da Decisão do Pregoeiro referente ao Recurso impetrado pela empresa CAPITAL DO ESPORTE COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA, inscrita no CNPJ: 72.542.459/0001-28, ora denominada RECORRENTE contra a decisão do pregoeiro que a HABILITOU a empresa AZUL ESPORTES COMERCIAL LTDA, de CNPJ: 11.633.685/0001-20, ora denominada RECORRIDA.

ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

I – DOS FATOS

A RECORRENTE CAPITAL DO ESPORTE manifestou sua intenção de recurso contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa RECORRIDA AZUL ESPORTES COMERCIAL que fora vencedora do ITEM 02 conforme registro em ata do dia 28/09/2018.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

A RECORRENTE alega que os itens acima descritos teriam sido indevidamente aceitos/habilitados por considerar que os produtos não atendem às especificações técnicas mínimos do edital que pede que o produto seja utilizada pela Confederação Brasileira de Voleibol (CVB).

III – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A intenção de recuso e a peça recursal foram realizados tempestivamente conforme itens 12.2.2 e 12.2.3 do edital, tendo sido citado o objeto, a motivação e a base legal para o procedimento, pelo que o presente recurso foi admitido.

IV – DA ANALISE

A Empresa Recorrente alega que a AZUL ESPORTES ofertante do produto do item 02 [BOLA DE VOLEI MVA 200 – 68 CM – OFICIAL UTILIZADA PELA CBV] não é compatível com o pedido do termo de referência do edital, pois não seria utilizada pela CBV, pois a bola correta a ser ofertada seria a MVA 200.

Antes de decidir o mérito, cabe trazer o julgado do TCU:

"[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão 'ou equivalente', 'ou similar', ou de 'melhor qualidade'" (ACÓRDÃO nº 2401/2006)."

O Termo de referência do edital está descrito da seguinte forma:

"BOLA DE VOLEI MVA 200 – 68 CM – OFICIAL UTILIZADA PELA CONFEDERACAO BRASILEIRA DE VOLEIBOL, SIMILAR MIKASA OU MATERIAL SEMELHANTE OU DE QUALIDADE SUPERIOR"

Destaca-se, portanto, que o edital cumpriu a exigência do TCU, de que quando se colocasse marca como parâmetro de referência de qualidade, utiliza-se o termo "similar" ou "qualidade superior" a fim de não restringir o caráter competitivo do certame [art. 3º da Lei de licitações 8666/93] e de não direcionar o produto para marca exclusivamente.

Quanto a comparação técnica, vejamos:

O termo de referência exige bola MiKasa (que serviu de parâmetro de qualidade) possui tamanho 68cm de circunferência, o produto ofertado da marca Penalty de forma similar 67cm. O Peso de bola de referência 280g, já a ofertada Penalty 260-280g, atingindo portanto o peso da bola de marca-referência, a bola de marca-referência possui é composta de material microfibra, já a ofertada também de microfibra, conforme anexo nos autos.

Posto isto, fica demonstrado que a bola ofertada pela Recorrida da marca Penalty atingiu os parâmetro de qualidade da marca modelo de referência, o que de outra forma, tornaria o certame exclusivo para a marca Mikasa, o que contraria frontalmente a lei de licitações em seu art 3º da lei 8666/93 e artigo 5º do Decreto 5450/2005 que possuem princípios como impessoalidade, não restrição ao caráter competitivo e eficiência.

V-DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante disso, baseado nos princípios básicos norteadores do instrumento convocatório elencado no caput do artigo 37 da CF, na lei geral de licitações 8666/93, o decreto 5450/2005, ratifico a decisão.

Desta forma, foi aceito a admissibilidade do Recurso e no mérito julgo IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa CAPITAL DO ESPORTE COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA, inscrita no CNPJ: 72.542.459/0001-28. Doravante, conforme art. 8º, inciso IV do Decreto 5450/2005 remeto à autoridade competente para a devida decisão subsequente.

Stanley Soares de Souza
Pregoeiro
Comissão Geral de Licitação FUA